



Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XL n. 9.807

CAMPO GRANDE-MS, QUARTA-FEIRA, 26 DE DEZEMBRO DE 2018

65 PÁGINAS

GOVERNADOR
REINALDO AZAMBUJA SILVA

Vice-Governadora
ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica
EDUARDO CORREA RIEDEL

Controlador-Geral do Estado
CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA

Secretário de Estado de Fazenda
GUARACI LUIZ FONTANA

Secretário de Estado de Administração e Desburocratização
CARLOS ALBERTO DE ASSIS

Procurador-Geral do Estado
ADALBERTO NEVES MIRANDA

Secretária de Estado de Educação
MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

Secretário de Estado de Saúde
CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública
ANTONIO CARLOS VIDEIRA

Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho
ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE

Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania
ATHAYDE NERY DE FREITAS JÚNIOR

Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar
JAIME ELIAS VERRUCK

Secretário de Estado de Infraestrutura
HELIANEY PAULO DA SILVA

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e o estatuto da carreira de seus membros, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os dispositivos, abaixo especificados, da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, passam a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

"Art. 3º:

.....

XIV - defender, mediante requerimento expresso, os agentes ocupantes de cargos de comando superior e de direção superior do Poder Executivo em ação civil pública, ação popular, ação de improbidade administrativa e similares, proposta em face de ato praticado no exercício regular do cargo ou da função pública, desde que em conformidade com parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado.

....." (NR)

"Art. 6º:

.....

II -:

.....

f) a Procuradoria de Representação em Brasília-DF.

.....

§ 5º Aplica-se ao Procurador-chefe da Procuradoria de Representação em Brasília-DF o disposto no art. 71, inciso V, alínea "d", desta Lei Complementar.

§ 6º O Procurador-Geral do Estado designará, livremente, entre os interessados, os Procuradores do Estado que atuarão na Procuradoria de Representação em Brasília (DF), independentemente do órgão de lotação, não se aplicando, nesta hipótese, as regras de remoção de que trata esta Lei Complementar." (NR)

"Art. 8º:

.....

VII - a instalação e a fixação das competências dos Órgãos de Atuação Institucional, observadas as disponibilidades financeiras;

VIII - a expedição, em relação aos Procuradores do Estado, de atos de lotação, de designação para função de confiança e de remoção;

....." (NR)

"Art. 17. As Procuradorias Especializadas, as Procuradorias Regionais, a Procuradoria de Representação em Brasília-DF, a Escola Superior da Advocacia Pública e as Coordenadorias serão dirigidas, exclusivamente, por integrantes da carreira de Procurador do Estado." (NR)

"Art. 19. As competências específicas dos Órgãos de Atuação Institucional serão estabelecidas no regimento interno da Procuradoria-Geral do Estado." (NR)

"Art. 24.:

.....

VI - ter, na data do pedido de inscrição, pelo menos, 2 (dois) anos de atividade jurídica profissional exercida após a obtenção do grau de bacharel em direito.

.....

§ 3º Será considerado como atividade jurídica profissional o exercício da advocacia, de cargo, emprego ou de função na Administração Pública que exija como requisito para o seu exercício o diploma de bacharel em direito.

§ 4º Será considerado como atividade jurídica profissional o exercício de cargo não privativo de bacharel em direito, desde que incompatível com o exercício da advocacia e inexistir dúvida acerca da natureza eminentemente jurídica das funções desempenhadas." (NR)

"Art. 71.:

.....

III - auxílio-lotação, para o Procurador do Estado lotado na Capital Federal, para atuação nos Tribunais Superiores, em valor não superior a 10% (dez por cento) do respectivo subsídio;

....." (NR)

Art. 2º O Procurador do Estado lotado em Brasília, Distrito Federal, até a data da publicação desta Lei, somente poderá ser removido para a sede da Procuradoria-Geral do Estado ou para as Procuradorias Regionais por concurso ou mediante permuta, observado, nas duas hipóteses, o interesse do serviço.

Art. 3º Revoga-se o parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de dezembro de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, que institui o Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda (MS-EMPREENDEDOR), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

"Art. 24. Findo o exercício social e realizado o balanço patrimonial de empresa de natureza industrial titular de benefício ou incentivo, o valor financeiro dos benefícios então fruídos no referido exercício social deve ser incorporado ao capital social da empresa ou constituído em reserva de incentivos fiscais.

.....

§ 3º As isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiros-fiscais vinculados ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas modalidades e nas formas de concessão mencionadas nesta Lei Complementar, atendidas as condições estabelecidas no Convênio ICMS nº 190/17, de 15 de novembro de 2017, celebrado com fundamento na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, são consideradas subvenções para investimento, nos termos do § 4º do art. 30 da Lei Federal nº 12.973, de 13 de maio de 2014." (NR)

"Art. 27-A.

.....

§ 6º Nas hipóteses a que se referem os arts. 27-D e 27-E desta Lei Complementar, devem ser aplicados, respectivamente, o percentual previsto no § 8º do art. 27-B desta Lei Complementar e o previsto no inciso II do caput deste artigo." (NR)

"Art. 27-B.

.....

§ 11. Na hipótese de que trata o § 10 deste artigo, o valor da contribuição, em cada mês, fica limitado a um trinta e seis avos de quinze por cento dos valores efetivamente fruidos no período a que se refere o § 10 deste artigo.

§ 12. Nos casos em que haja a repactuação de que trata o § 1º do art. 20-A desta Lei Complementar, a notificação a que se referem os §§ 7º e 8º deste artigo considera-se realizada com o aceite dessa repactuação pela empresa." (NR)

"Art. 27-C.

I - a incidência de atualização monetária, juros de um por cento ao mês e multa moratória prevista no art. 120 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, nos casos em que o pagamento seja realizado até o último dia do mês subsequente ao do vencimento;

II - a perda do incentivo ou do benefício em relação ao respectivo mês, nos casos em que o pagamento não seja realizado até o último dia do mês subsequente ao do vencimento;

.....

IV - a suspensão do direito de fruição do incentivo ou do benefício fiscal, por doze meses consecutivos, no caso de ocorrência da perda a que se refere o inciso II do caput deste artigo, em relação a três períodos de apuração, consecutivos ou não, observado disposto no § 1º-A deste artigo.

§ 1º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo:

I - é obrigatória a notificação da empresa para, no prazo de dez dias, comprovar o pagamento tempestivo da contribuição referente aos meses em atraso;

II - a suspensão efetiva-se com o decurso do prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo sem que a empresa beneficiária comprove o pagamento tempestivo da contribuição, devendo a empresa, durante o período de vigência da suspensão, realizar a apuração do ICMS sem a utilização de incentivo ou benefício fiscal cuja fruição esteja condicionada ao pagamento da referida contribuição.

§ 1º-A. Na falta de pagamento da parcela única ou de qualquer parcela da diferença a que se refere o § 9º do art. 27-B desta Lei Complementar, na forma e prazos previstos no referido parágrafo, o mês do vencimento das parcelas não pagas, deve ser considerado como período de apuração na determinação dos três períodos, consecutivos ou não, a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, para o efeito nele previsto, não se aplicando, em decorrência dessa inadimplência, o disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 1º-B. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo:

I - ocorrido o vencimento regulamentar, sem que tenha havido o pagamento da contribuição, é obrigatória, no prazo de dez dias, a notificação da empresa para comprovar ou realizar o pagamento até o último dia do mês subsequente ao do referido vencimento;

II - a perda do benefício efetiva-se com o decurso do prazo que se encerra no último dia do mês subsequente ao do vencimento regulamentar, sem que tenha havido a comprovação ou o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo;

III - a obrigatoriedade da notificação a que se refere o inciso I deste parágrafo:

a) aplica-se em relação aos valores que estejam corretamente declarados nas rubricas dos benefícios ou incentivos fiscais na Guia de Informação e Apuração de Benefícios Fiscais (GIA-BF);

b) não se aplica nos casos em que o preenchimento das informações e declarações nas GIA-BF tenha sido realizado com erros, não eximindo a empresa da responsabilidade pelo pagamento da contribuição no prazo previsto, nem das consequências, previstas nesta Lei Complementar, decorrentes da falta desse pagamento;

IV - tratando-se de ocorrências que impossibilitem a apuração da contribuição devida ao FADEFE/MS, por inconsistências no sistema de controle de adesão ou no sistema informatizado da SEFAZ, pode-se conceder novo prazo para recolhimento da contribuição, ainda que já decorrido o prazo que se encerra no último dia do mês subsequente ao do vencimento regulamentar, hipótese em que, realizado o pagamento nesse novo prazo, o direito ao benefício, correspondente ao respectivo período, se restaura.

.....

§ 4º No caso em que encerrarem as atividades do respectivo estabelecimento antes de decorrido o período a que se refere o inciso I do § 2º do art. 27-A desta Lei Complementar, a empresa fica obrigada a pagar a contribuição correspondente aos meses que faltarem para o término do referido período, calculada na forma prevista nos §§ 10 e 11 do art. 27-B desta Lei Complementar.

....." (NR)

"Art. 27-D. A utilização de incentivos ou os benefícios fiscais deferidos após a data de 20 de novembro de 2017, com base em leis, decretos ou em outros atos normativos mencionados em ato do Poder Executivo, editado em atendimento ao disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei Complementar, fica condicionada à contribuição a que se referem os arts. 27-A a 27-C desta Lei Complementar, pelo período compreendido entre o mês de início da fruição do incentivo ou do benefício concedido e o mês de dezembro, inclusive, de 2020." (NR)

"Art. 27-E. A utilização dos benefícios fiscais ou dos incentivos fiscais previstos em leis, decretos e em outros atos normativos mencionados em ato do Poder Executivo, editado em atendimento ao disposto no § 2º do art. 20-D desta Lei Complementar, por empresas que iniciaram as suas atividades neste Estado após 20 de novembro de 2017, fica condicionada à contribuição a que se referem os arts. 27-A a 27-C desta Lei Complementar, pelo período compreendido entre o mês de início da utilização e o mês de dezembro, inclusive, de 2020.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também:

I - aos estabelecimentos que foram ou vierem a ser instituídos neste Estado após a data mencionada no caput deste artigo:

a) pelas empresas a que se refere o caput deste artigo;

b) pelas empresas que, em 31 de outubro de 2017, já exerciam a sua atividade no Estado;

II - às empresas optantes do Simples Nacional que foram ou vierem a ser desqualificadas do referido regime especial, relativamente ao ICMS, após a data mencionada no caput deste artigo." (NR)

Art. 2º As empresas que, no termo final dos prazos previstos no § 1º do art. 20-C e no inciso I do caput do art. 20-D da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, acrescentados pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017, eram beneficiárias dos incentivos ou de benefícios fiscais a que se referem esses artigos, concedidos na modalidade de crédito presumido ou outorgado ou de dedução de valores do saldo devedor do imposto, e não tenham realizado, nos referidos prazos, a adesão à contribuição a que se referem os arts. 27-A a 27-C da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, podem realizar a referida adesão, para os mesmos efeitos, no período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente e o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a contribuição de que tratam os arts. 20-A e 20-B da Lei Complementar nº 93, de 2001:

I - deve ser realizada:

a) pelo período de trinta e seis meses, em relação às operações ou prestações ocorridas a partir do mês de janeiro de 2018;

b) no valor correspondente ao percentual a que se refere o inciso I ou II, conforme o caso, do caput do art. 27-A da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001;

II - em relação ao período compreendido entre o mês de janeiro de 2018 e o mês em que ocorrer a adesão:

a) deve ser atualizada e acrescida de juros de um por cento por mês e de multa moratória, nos percentuais previstos no art. 120 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, até o mês em que ocorrer a adesão;

b) deve ser paga, observado, se for o caso, o disposto no § 8º do art. 27-B da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, até o dia dez do mês subsequente à adesão, podendo ser paga em até três parcelas, iguais e mensais, com vencimento da primeira no referido prazo, sem qualquer outro acréscimo, além dos previstos na alínea "a" deste inciso.

§ 2º Na hipótese deste artigo:

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos do poder Executivo.
Sede: Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n
Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031-310
Telefone: (67) 3318-1480
Campo Grande-MS - CNPJ 02.940.523.0001/43

CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Secretário de Estado de Administração e Desburocratização
www.imprensaoficial.ms.gov.br – materia@sad.ms.gov.br

Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 11,40

SUMÁRIO	
Lei Complementar	01
Lei	10
Veto do Governador.....	20
Decreto Normativo.....	21
Decreto	28
Secretarias.....	28
Administração Indireta.....	36
Boletim de Licitações.....	42
Boletim de Pessoal.....	45
Municipalidades.....	60
Publicações a Pedido.....	64

I - os efeitos da adesão, sem prejuízo das consequências decorrentes do seu não pagamento em relação aos períodos subsequentes, ficam condicionados a que a empresa pague, nos respectivos prazos, a contribuição ou as suas parcelas, relativas ao período a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo;

II - a diferença a que se refere o § 9º do art. 27-B da Lei Complementar nº 93, de 2001, se houver, deve ser paga na forma e prazo previstos no referido parágrafo, sem prejuízo da aplicação do disposto na alínea “a” do inciso II do § 1º deste artigo, em relação a que se referir ao período compreendido entre o mês de janeiro de 2018 e o mês em que ocorrer a adesão.

§ 3º Na falta de pagamento da parcela única ou de qualquer parcela relativas à diferença a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo, o mês do vencimento da parcela não paga deve ser considerado como período de apuração, na determinação dos três períodos, consecutivos ou não, a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 27-C da Lei Complementar nº 93, de 2001, para o efeito nele previsto, não se aplicando, em decorrência dessa inadimplência, o disposto no inciso II do *caput* do referido art. 27-C.

§ 4º As empresas que realizarem a adesão e o pagamento de que trata este artigo, caso tenham realizado o pagamento do imposto sem a fruição do respectivo incentivo ou benefício fiscal, em relação às operações ou prestações ocorridas a partir do mês de janeiro de 2018, podem apropriar, como crédito, para ser compensado com débito do imposto de sua responsabilidade, o valor correspondente à diferença entre o valor pago e o valor do respectivo débito, considerada a aplicação do incentivo ou benefício fiscal, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º A apropriação do crédito a que se refere o § 4º deste artigo é condicionada à autorização prévia da Secretaria de Estado de Fazenda, a ser expedida mediante a demonstração da existência da respectiva diferença.

Art. 3º As empresas que aderiram à contribuição a que se referem os artigos 27-A a 27-D da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, e que não tenham pago a referida contribuição, em relação aos meses anteriores à publicação desta Lei Complementar, podem realizar o seu recolhimento até o último dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, também, quando devida, à diferença a que se refere o § 9º do referido art. 27-B da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001.

§ 2º A contribuição e a diferença a que se referem, respectivamente, o *caput* e o § 1º deste artigo devem ser atualizadas, acrescidas de juros de um por cento por mês e de multa moratória, nos percentuais previstos no art. 120 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, até a data do pagamento.

§ 3º O pagamento da contribuição a que se refere o *caput* deste artigo, na forma e prazo nele previsto, afasta a incidência do disposto nos incisos II e IV do *caput* do art. 27-C da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, relativamente aos respectivos períodos de apuração.

§ 4º Na falta de pagamento da diferença a que se refere o § 1º deste artigo, o mês do prazo final para o seu pagamento, determinável nos termos do *caput* deste artigo deve ser considerado como período de apuração, na determinação dos três períodos, consecutivos ou não, a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 27-C da Lei Complementar nº 93, de 2001, para o efeito nele previsto, não se aplicando, em decorrência dessa inadimplência, o disposto no inciso II do *caput* do referido art. 27-C.

§ 5º O prazo de pagamento da contribuição e os efeitos desse pagamento, previstos neste artigo, aplicam-se, também, em relação as empresas que se enquadrem nas disposições dos arts. 27-D e 27-E da Lei Complementar nº 93, de 2001, acrescentados por esta Lei Complementar, relativamente às operações ou prestações ocorridas a partir de 21 de novembro de 2017.

Art. 4º As empresas que, enquadrando-se na hipótese de que trata o § 10 do art. 27-B da Lei Complementar nº 93, de 2001, tenham pago a contribuição a que ele se refere, relativamente a períodos anteriores a 21 de dezembro de 2017, em valor superior ao limite estabelecido no § 11 do referido artigo, podem compensar o valor excedente com o valor da contribuição devida nos meses subsequentes à publicação desta Lei Complementar, no limite de até cinquenta por cento do valor da contribuição devida em cada mês, em tantos meses quantos forem necessários para a compensação do valor integral excedente.

Parágrafo único. A compensação de que trata este artigo pode ser realizada levando-se em conta a quantidade de UFERMS, transformando-se o valor excedente nessa unidade, pelo seu valor vigente na data em que ocorreu o pagamento da contribuição.

Art. 5º Ficam convalidadas as disposições dos arts. 12 e 13 do Decreto nº 14.882, de 17 de novembro de 2017, no período que antecede a vigência dos arts. 27-D e 27-E da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, acrescentados por esta Lei Complementar.

Art. 6º Ficam revogados o inciso III do *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 27-C da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de dezembro de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 259, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 95, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e o estatuto da carreira de seus membros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os dispositivos, abaixo especificados, da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147. O Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado será constituído das importâncias arrecadadas a título de honorários advocatícios em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral do Estado nos âmbitos judicial e extrajudicial.

§ 1º;

.....

II - o equivalente a 1% (um por cento) do incremento verificado na receita arrecadada com a cobrança da dívida ativa, por ação da Procuradoria-Geral do Estado;

.....” (NR)

“Art. 149.;

I - os recursos de que trata o art. 147 desta Lei Complementar, acrescidos dos rendimentos bancários deles decorrentes, serão destinados aos Procuradores do Estado em atividade;

II - 50% (cinquenta por cento) das receitas referidas nos incisos II a VI do § 1º do art. 147 desta Lei Complementar, acrescidas dos rendimentos bancários delas decorrentes, serão destinadas à Escola Superior da Advocacia Pública;

III - 50% (cinquenta por cento) das receitas referidas nos incisos II a VI do § 1º do art. 147 desta Lei Complementar, acrescidas dos rendimentos bancários delas decorrentes, serão destinadas ao custeio de bens e de serviços necessários ao desenvolvimento das atividades da Procuradoria-Geral do Estado;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de dezembro de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 260, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui a Corregedoria-Geral da Administração Tributária e dispõe sobre o dever de sigilo fiscal, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Corregedoria-Geral da Administração Tributária, com a função precípua de prevenir e de apurar irregularidades praticadas no âmbito da Administração Tributária, e dispõe sobre o dever de sigilo quanto às informações sobre a situação econômica ou financeira de contribuintes ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ).

CAPÍTULO II
DA CORREGEDORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Da Instituição

Art. 2º Fica instituída, na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), a Corregedoria-Geral da Administração Tributária (CORAT), órgão de assessoramento diretamente subordinado ao Secretário de Estado de Fazenda, com atuação em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, no âmbito de competência da SEFAZ.

Seção II
Da Competência

Art. 3º Compete à CORAT, no âmbito da Administração Tributária:

I - realizar correições, inspeções e auditorias, para verificar o cumprimento das disposições legais pertinentes às atividades funcionais e à regularidade dos procedimentos desempenhados por agentes públicos, sugerindo, ao Secretário de Estado de Fazenda, medidas necessárias para a racionalização e eficiência dos serviços e o aperfeiçoamento institucional, sem prejuízo do apontamento das infrações disciplinares eventualmente encontradas, para as providências cabíveis;

II - realizar investigações disciplinares, de ofício, em decorrência de denúncias ou de representações ou por determinação superior, para a apuração de fatos, irregularidades, infrações administrativas ou desvios de conduta funcional, de responsabilidade de agentes públicos, promovendo as apurações preliminares e as sindicâncias pertinentes e propondo, sendo o caso, ao Secretário de Estado de Fazenda, a instauração de processo administrativo disciplinar;

III - designar a comissão processante e conduzir o respectivo processo administrativo disciplinar, instaurado pelo Secretário de Estado de Fazenda, adotando as medidas que lhe competem visando ao atingimento de sua finalidade;

IV - propor, ao Secretário de Estado de Fazenda, o afastamento de agente público de suas respectivas funções, nos casos em que esteja sendo submetido a sindicância ou a processo administrativo disciplinar, e a aplicação da sanção disciplinar prevista para o fato apurado;